

Fernando Bezerra de Souza Coelho
Senador da República – 55º e 56º Legislaturas
MDB/PE

Tendo iniciado sua vida pública ainda jovem, após passagem pela iniciativa privada, Fernando Bezerra Coelho é respeitado em todo o País pela habilidade política e capacidade de articulação, aliadas à sua vocação de gestor inovador, dotado de elevados conhecimentos em Administração Pública, com foco em resultados e entregas. Exerceu funções administrativas nos três níveis de governo, como Prefeito por três vezes, Secretário de Estado em três gestões e Ministro de Estado da Integração Nacional. Em suas passagens pelo Executivo, notabilizou-se pela liderança inspiradora de suas equipes, formulação, implementação e execução de programas, políticas públicas e obras estruturantes, bem como pela valorização do serviço público.

FORMAÇÃO

1975 - 1979

Graduação em Administração de Empresas, Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, SP

1997

Curso de Extensão em Comércio Internacional, Tecnologia e Capacidade Competitiva, George Washington University, Washington DC, EUA

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Mandatos Eletivos

2015 – 2023

Senador eleito pelo Estado de Pernambuco para a 55º e 56º legislaturas.

2004 – 2007

Prefeito da Cidade de Petrolina

2000 – 2004

Prefeito da Cidade de Petrolina

1993 – 1996

Prefeito da Cidade de Petrolina

1991 – 1992

Deputado Federal (PMDB – PE)

1987 – 1991

Deputado Federal Constituinte (PMDB – PE)

1983 – 1987

Deputado Estadual (PDS – PE)

Cargos Públicos Executivos

2011 – 2013

Ministro de Estado da Integração Nacional – Governo Federal

2007 – 2010

Secretário de Desenvolvimento Econômico – Governo de Pernambuco e Presidente do Complexo Industrial Portuário de SUAPE – Governo de Pernambuco

1997 – 1998

Secretário de Agricultura – Governo de Pernambuco

1985 – 1986

Secretário Chefe da Casa Civil – Governo de Pernambuco

1979-1982

Superintendente da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco

Iniciativa Privada

1979 a 1982

Superintendente do Curtume Moderno – Petrolina – PE

PARTICIPAÇÃO ATUAL EM COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE - Comissão de Assuntos Econômicos (Titular)

CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Titular)

CI - Comissão de Serviços de Infraestrutura (Titular)

CRE - Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (Titular)

CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (Titular)

CSP - Comissão de Segurança Pública (Suplente)

CTECRHE - Comissão Temporária Externa para averiguar as causas e efeitos da crise hidroenergética. (Suplente)

FPAIEB - Frente Parlamentar em Apoio aos Investimentos Estrangeiros para o Brasil (Titular)

FPRNE - Frente Parlamentar de Recursos Naturais e Energia (Titular)

FPSENN - Frente Parlamentar dos Senadores dos Estados do Norte e do Nordeste (Titular)

GPARABIASAUDITA - Grupo Parlamentar Brasil - Arábia Saudita (Titular)

GPARGENTINA - Grupo Parlamentar Brasil – Argentina (Titular)

GPEMIRADOSARABES - Grupo Parlamentar Brasil - Emirados Árabes Unidos (Titular)

FUNÇÕES RELEVANTES EXERCIDAS NO SENADO FEDERAL

Líder do Governo no Senado Federal - 2019 – atual

Relator da PEC 23/2021 – PEC dos Precatórios - 2021

Relator da MP 1057/2021 (PLV 23/21) – Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) - 2021

Relator do PL 4728/2020 – Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - 2021

Relator da MP 1017/2020 (PLV 03/21) – Renegociação de dívidas do FINAM e FINOR – 2020

Relator da MP 870/2019 (PLV 10/19) – Organização da Presidência e dos Ministérios - 2019

Relator da MP 842/2018 (PLV 25/18) – Renegociação de dívidas rurais – Pronaf - 2018

Presidente da Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial (CCC) – 2018

Relator do PLC 160/2017 – Política Nacional de Biocombustíveis (RENOVABIO) - 2018

Relator da CPI dos Cartões de Crédito – 2018

Líder do Governo no Senado Federal – 2018

Relator do PL 559/2013 – Lei de Licitações – Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) – 2016

Relator da Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC) – 2016

Presidente da Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo (CEAPF) - 2016

Presidente da Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMMC) – 2015

Relator da Avaliação de Políticas Públicas para Gestão de Recursos Hídricos, Saneamento e Energia – Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) - 2015

MISSÕES OFICIAIS REPRESENTANDO O SENADO FEDERAL

Missão oficial, a convite da Prefeitura de Los Angeles e do Consulado-Geral do Brasil da referida cidade, com o objetivo de conhecer as políticas públicas nas áreas de gestão hídrica e tecnologias limpas, em Los Angeles, Estados Unidos (20/04/2015 a 24/04/2015).

Seminário "Invest in Brazil-Photovoltaics", na Conferência Intersolar, em Munique, Alemanha (05/06/2015 a 12/06/2015).

Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 21), em Paris, França (07/12/2015 a 11/12/2015).

Missão oficial aos Estados Unidos com o propósito de conhecer as políticas públicas desenvolvidas pelo setor de produção de energias renováveis, no Estado da Califórnia (19/04/2016 a 21/04/2016).

Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP 22 - em Marrakesh, Marrocos (12/11/2016 a 18/11/2016).

Missão oficial aos Estados Unidos da América, a convite do Consulado-Geral do Brasil em Nova York, a fim de conhecer as políticas públicas desenvolvidas na área de meio ambiente e combate às mudanças climáticas (15/05/2017 a 19/05/2017).

Missão oficial à Inglaterra, a convite da Embaixada do Brasil em Londres (23/10/2017 a 27/10/2017).

Participação na LIX Sessão Ordinária do Parlamento do Mercosul, em Montevidéu, Uruguai (11/11/2018 a 14/11/2018).

Participação em eventos promovidos pela Câmara de Comércio Brasil - Estados Unidos, em Nova York e Washington (12/05/2019 a 16/05/2019).

HOMENAGENS

Prêmio Marechal Rondon de Comunicações – Ministério das Comunicações - 2021

Medalha Comemorativa do Mérito Judiciário – TJPE – 2021

Medalha do Mérito Mauá – Ministério da Infraestrutura - 2019

Medalha Eduardo Campos – Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) – 2015

Medalha do Pacificador (Exército Brasileiro) – Brasília – DF - 2012

Título de Cidadão Alagoano e Comenda Marechal Deodoro da Fonseca – Palácio Floriano Peixoto – Maceió – AL - 2012

Medalha da Ordem do Rio Branco – Grã-Cruz – Palácio do Itamaraty – DF - 2012

Comenda da Ordem Estadual do Mérito Renascença – Grã-Cruz – Teresina – PI - 2011

Medalha do Mérito Santos Dumont – Base Aérea de Brasília – DF - 2011

Medalha Grã-Cruz da Ordem ao Mérito Aeronáutico – Base Aérea de Brasília – DF - 2011

Medalha da Ordem do Mérito Militar – Quartel General do Exército, DF, 2011

Medalha da Inconfidência - Governo do Estado de Minas Gerais - 2011

Diploma do Mérito de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, 2010

Título de Cidadão do Recife, Câmara de Vereadores do Recife - 2009

Medalha Nilo Coelho do Mérito Petrolinense, 2007

Medalha do Mérito Policial Militar, Governo do Estado de Pernambuco, 1985

Medalha Chanceler da Ordem do Mérito dos Guararapes, Governo do Estado de Pernambuco, Recife, 1985

Prêmio Springer de Economia, Leão do Norte, Recife, PE, 1985

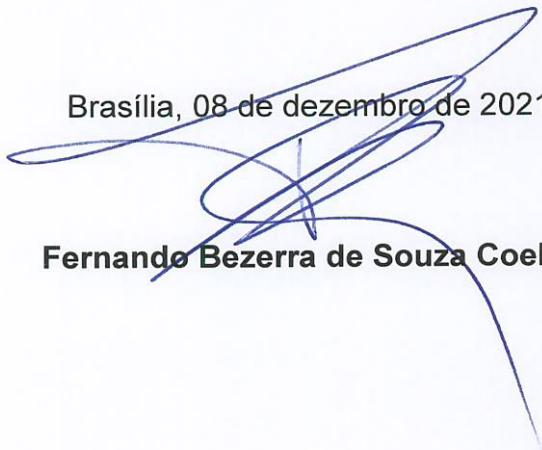
Honra ao Mérito Embrapa, 1982

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao art. 383 do RISF e ao Ato da CAE nº. 02/2011, DECLARO a existência de parentes que exercem atividades vinculadas minha atividade profissional.

NOME	PARENTESCO	CARGO	PERÍODO
Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho	Filho	Deputado Federal	2007 – 2011 2011 – 2015 2015 – 2019 2019 - 2023
Miguel de Souza Leão Coelho	Filho	Prefeito de Petrolina/PE	2017 – 2020 2021 - 2024
Antonio de Souza Leão Coelho	Filho	Deputado Estadual/PE	2019 - 2023

Brasília, 08 de dezembro de 2021.


Fernando Bezerra de Souza Coelho

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao art. 383 do RISF e ao Ato da CAE nº. 02/2011, **DECLARO** que participei, como sócio, da empresa Manoa Empreendimentos e Serviços LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.878.540/0001-06 no período de 28/10/1998 a 06/11/2018. Declaro ainda que sou sócio da empresa Excelsus Participações LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 08.440.382/0001-86, desde 15/07/2019, sem cargo na administração da empresa.

Brasília, 08 de dezembro de 2021.

Fernando Bezerra de Souza Coelho

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao art. 383 do RISF e ao Ato da CAE nº. 02/2011, **DECLARO** que não possuo débitos fiscais nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme certidões anexas.

Brasília, 08 de dezembro de 2021.

Fernando Bezerra de Souza Coelho



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2021.000008270585-81

Data de Emissão: 07/12/2021

DADOS DO REQUERENTE

CPF: 010.778.878-09

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não comprehende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **06/03/2022** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: **2021.000008270617-11**Data de Emissão: **07/12/2021****DADOS DO REQUERENTE** _____CPF: **010.778.878-09**

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não comprehende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **06/03/2022**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.



Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. NOME

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

2. CPF

01077887809

3. ENDEREÇO

AV BOA VIAGEM, 2746, APTO 0501 EDF ELISA LUNDGREN, BOA VIAGEM, CEP:51020000, RECIFE

4. DESCRIÇÃO

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e na conformidade com os registros cadastrais/fiscais, que a pessoa acima qualificada não está inscrita no Cadastro de Contribuintes. Inexistem débitos relativos a tributos municipais impeditivos da expedição desta certidão.

5. Ressalva

* * * * *

6. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

7. Código de Autenticidade

702.6089.7376

8. Expedida em

Recife, 07 de DEZEMBRO de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CERTIDÃO NEGATIVA

Nº 60877 / 2021

Nenhum Registro Localizado

Dados do Contribuinte ou Responsável

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Numero Documento Jurídico

010.778.878-09

Endereço

Rua VILLA LOBOS, 8 , , Pedra do Bode, null CEP: 56332510

C E R T I D Ã O

CERTIFICO para os devidos fins, na forma do disposto na Lei Complementar Municipal nº 017/2013 (CTM) e no Código Tributário Nacional, que na presente data, em nome do contribuinte acima identificado, **NÃO CONSTA A EXISTENCIA DE DÉBITOS** referente aos tributos municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, estando o mesmo em **SITUAÇÃO REGULAR**, perante a Fazenda Municipal.

Ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que venham a ser apuradas posteriormente.

PETROLINA - PE, Terça-feira, 7 de Dezembro de 2021

Esta Certidão é válida por 90 dias contados da data de emissão

VÁLIDA ATÉ: 07/03/2022

Chave de Validação: **fbead726**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 360151920232021
NOME: NAO CADASTRADO
ENDEREÇO: NAO CADASTRADO
CIDADE: NAO CADASTRADO
CPF: 010.778.878-09
FINALIDADE: JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

____ CERTIFICAMOS QUE _____

null

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 07 de março de 2022. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
CPF: 010.778.878-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:48:36 do dia 07/12/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/06/2022.

Código de controle da certidão: **D47B.D59D.FC33.6259**

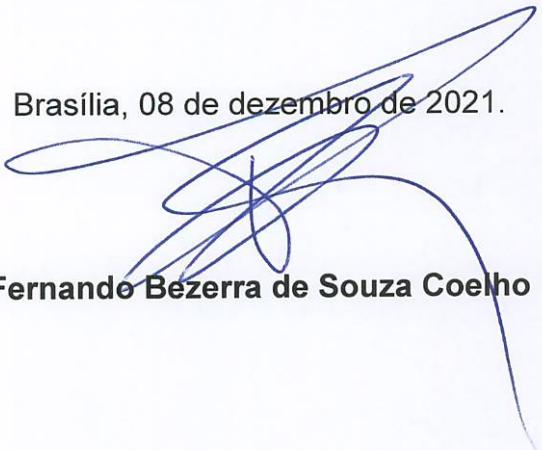
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DECLARAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS

Em cumprimento ao art. 383 do RISF e ao Ato da CAE nº. 02/2011, **DECLARO** que respondo aos processos judiciais listados abaixo, cuja indicação atualizada da tramitação consta do Relatório Processual em anexo, elaborado pelo escritório de advocacia responsável pelo acompanhamento dos casos, não havendo nenhuma ação de improbidade administrativa que tenha ultrapassado a fase processual da decisão saneadora do art. 17, § 10-C da Lei n. 8.429, de 1992, nem havendo contra mim sentença judicial ou acórdão de tribunal, com trânsito em julgado ou não.

Número do Processo	Foro
0000646-65.2003.8.17.1130	Vara da Fazenda Pública de Petrolina
0003020-73.2011.8.17.1130	Vara da Fazenda Pública de Petrolina
0001250-14.2011.4.05.8308	17ª Vara Federal de Petrolina
0006416-91.2019.8.17.3130	Vara da Fazenda Pública de Petrolina
5057144-14.2018.4.04.7000	1ª Vara Federal de Curitiba
0029413-60.2019.8.17.2001	1ª Vara da Fazenda Pública de Recife

Brasília, 08 de dezembro de 2021.


Fernando Bezerra de Souza Coelho

NOTA TÉCNICA. RESOLUÇÃO TCU N. 334.

I. A CONSULTA

1. O senador Fernando Bezerra Coelho, por intermédio de seu ilustre advogado, Dr. André Callegari, formula consulta a respeito da aplicação da Resolução n. 334, de 1º de dezembro de 2021, editada pelo Tribunal de Contas da União, à sua situação jurídica, considerando as ações propostas em seu desfavor, as quais constam de relação apresentada por sua defesa técnica.
2. A Resolução TCU n. 334 possui a seguinte redação:

Art. 1º Incontinentе ao ato de nomeação pelo Presidente da República de Ministro do Tribunal de Contas da União, será aferida, pelo Plenário do Tribunal, em sessão administrativa reservada, a existência dos requisitos constitucionais da idoneidade moral e reputação ilibada indispensáveis à posse.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria do Tribunal prestar todas as informações requeridas pelo Presidente e pelos Ministros do Tribunal de Contas da União, no prazo por eles assinado.

Art. 2º Não se dará posse ao nomeado que não atenda aos requisitos constitucionais da idoneidade moral e da reputação ilibada, a partir do enquadramento objetivo em qualquer das seguintes situações:

I - ter recebida contra si ação penal por crime doloso contra a Administração Pública ou qualquer dos demais tipificados na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações da Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2020;

II – ser réu em ação de improbidade administrativa que já tenha ultrapassado a fase processual da decisão saneadora do art. 17, § 10-C da Lei n. 8.429, de 1992.

III – ter incorrido em qualquer das hipóteses das alíneas “f” e “h” a “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações da Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2020;

IV - ter contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, por decisão colegiada do órgão de controle externo competente, ainda que presente a hipótese descrita no § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, incluída pela Lei Complementar 184, de 29 de setembro de 2021;

V – ter contra si sentença judicial ou acórdão de tribunal, com trânsito em julgado ou não, nas hipóteses dos incisos I, II ou III deste artigo.

VI – ter sido sancionado:

a) com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 60 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

VII – ter sido afastado cautelarmente de suas funções, com fundamento no art. 44 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Parágrafo único. Incide nas hipóteses indicadas nos incisos V e VI deste artigo o nomeado que tenha recebido sanção equivalente, imposta por tribunal de contas estadual ou de municípios.

Art. 3º Fica o Presidente do Tribunal de Contas da União autorizado a expedir os atos necessários ao atendimento desta Resolução e a dirimir os casos omissos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e será encaminhada, para conhecimento, a todos os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios.

3. A Resolução é introduzida por exposição de motivos em que a E. Corte de Contas procura justificar a assunção da atribuição de verificar a observância dos requisitos constitucionais da “idoneidade moral” e da “reputação ilibada” – tratar-se-ia de encargo inerente ao de dar posse ao novo ministro:

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 73 e 96 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas exclusivas atribuições;

considerando a competência do presidente do Tribunal de Contas da União para dar posse, em sessão plenária, às autoridades investidas no cargo de Ministro e a necessidade de verificar-lhes o prévio adimplemento dos requisitos constitucionais;

considerando que o art. 73, §1º, da Constituição Federal estabelece, como requisitos essenciais, necessários para a posse no cargo de Ministro, dentre outros, a idoneidade moral e a reputação ilibada;

considerando que compete, exclusivamente, à autoridade incumbida de dar a posse a confirmação da presença dos requisitos necessários à investidura vitalícia no cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União;

considerando que não se confundem os requisitos constitucionais da reputação ilibada e da idoneidade moral com a norma prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo a qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

e considerando que a presunção de inocência não retira a força normativa de todos os demais requisitos constitucionais, a exemplo da reputação ilibada e idoneidade moral;

4. A consulta é formulada no contexto da abertura de vaga cujo preenchimento deve se dar por intermédio de escolha do Congresso Nacional. A vaga integra os dois terços a que se referem os art. 73, § 2º, II, e 49, XIII, da Constituição Federal. No caso específico da vaga aberta, a indicação do ministro será realizada pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sendo submetida, subsequentemente, aos plenários do Senado e da Câmara dos Deputados.

5. Como ficará demonstrado, dentre as regras que constam do art. 2º da Resolução n. 334, nenhuma se aplica à situação particular do consulente, considerado relatório de processos apresentado por sua defesa técnica.

II. AÇÕES DE IMPROBIDADE EM QUE AINDA NÃO FOI PROFERIDA A DECISÃO SANEADORA DO ART. 17, § 10-C, DA LIA. INAPLICÁVEL ART. 2º, II, DA RESOLUÇÃO TCU N. 334.

6. A Resolução TCU n. 334, artigo 2ª, II, prevê que se negará posse ao nomeado que for réu “*em ação de improbidade administrativa que já tenha ultrapassado a fase processual da decisão saneadora do art. 17, § 10-C da Lei n. 8.429, de 1992.*”

7. O preceito é ostensivamente inconstitucional. Apesar de os magistrados que conduzem processos criminais e ações de improbidade estarem obrigados a verificar a presença de justa causa, o fato é que hoje no Brasil o juízo de admissibilidade dos procedimentos sancionadores se orienta pelo parâmetro *in dubio pro societate*, o que tem permitido o processamento de milhares de ações fadadas a não culminar em decisões condenatórias.¹ O ministro Sebastião Reis, do STJ, vai além: “*no Brasil (...) infelizmente tornou-se quase regra que a lei penal deva ser interpretada de modo a prejudicar o réu. Aquele que ousa fazer de forma diferente é chamado de amigo de bandido ou, não raro, como próprio bandido*”.²

¹ Cf.: DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A decisão de pronúncia baseada no *in dubio pro societate*: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. Florianópolis: EMais, 2018, p. 17. Na própria jurisprudência do STF, cf., dentre outros: ARE 1244706, relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje-029 13.02.2020; ARE 1216794, relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje-220, 10.10.2019; HC 174400, relator Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje-275 12.12.2019.

² Interpretar lei para prejudicar réu virou quase regra, critica Sebastião Reis Júnior, CONJUR, 1º de março de 2021.

8. No entanto, além de o preceito em exame ser inconstitucional, limitando ilegitimamente a amplitude decisória do Congresso Nacional, é certo que não se aplica ao caso do consulente. Em nenhum dos processos de improbidade em que é parte, foi ultrapassada a fase processual da decisão saneadora do art. 17, § 10-C da Lei n. 8.429, de 1992, sendo inaplicável a Resolução TCU n. 334, artigo 2º, II. Vejamos:

- (a) A ação de improbidade nº. **0000646-65.2003.8.17.1130** está em momento processual anterior à decisão saneadora do art. 17, § 10-C, da LIA. Apesar de já ter sido recebida e contestada, ainda não foi proferido o mencionado despacho saneador. Não se aplica ao seu caso, quanto a esse processo, a hipótese prevista no art. 2º, II, da Resolução TCU n. 334.
- (b) A ação nº. **0003020-73.2011.8.17.1130** está ainda mais distante da decisão saneadora mencionada no art. 2º, II, da Resolução TCU n. 334. A ação ainda não foi sequer formalmente recebida pelo juízo. O consulente não ostenta sequer a qualidade de réu naqueles autos. Ademais, ainda que ação seja recebida, ainda haverá as etapas processuais da contestação e da réplica para que, então, se alcance o despacho saneador mencionado na Resolução do TCU. Inaplicável, portanto, art. 2º, II, da Resolução TCU n. 334.
- (c) Na ação de improbidade nº. **0006416-91.2019.8.17.3130**, o Juízo ainda não definiu sequer se a receberá como ação de improbidade ou como simples Ação Civil Pública. Como não foi proferida a decisão saneadora do art. 17, § 10-C, da LIA, inaplicável o art. 2º, II, da Resolução TCU n. 334.
- (d) A ação nº. **5057144-14.2018.4.04.7000** também ainda não ultrapassou a fase de recebimento da petição inicial. Antevendo a possibilidade de impactos concretos das alterações promovidas pela Nova Lei de Improbidade Administrativa no caso, o Juiz proferiu despacho em 06/12/2021 intimando as partes (autores e requeridos) para se manifestarem sobre o tema, antes de proferir qualquer juízo de admissibilidade da demanda. inaplicável o art. 2º, II, da Resolução TCU n. 334.

III. AÇÃO DE IMPROBIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. INAPLICÁVEL ART. 2º, II E V, DA RESOLUÇÃO TCU N. 334.

9. A Resolução TCU n. 334, artigo 2^a, V, prevê que se negará posse ao nomeado que tiver contra si sentença judicial ou acórdão de tribunal, com trânsito em julgado ou não, nas hipóteses dos incisos I, II ou III deste artigo. A hipótese tampouco se aplica ao consulente que não tem decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, mas, ao contrário, decisão que pronunciou a improcedência de ação de improbidade que, contra ele, havia sido movida.

10. Na ação de improbidade nº. **0001250-14.2011.4.05.8308**, tanto a sentença como o acórdão do TRF5 afastaram a ocorrência de improbidade administrativa, **julgando-a improcedente**. Neste caso, até mesmo o Recurso Especial do MPF já teve o seguimento negado pela Vice-Presidência do TRF5, restando apenas a apreciação do agravo, último recurso antes do trânsito em julgado do acórdão de improcedência. Inaplicável, portanto, a hipóteses prevista no art. 2º, V, da Resolução TCU n. 334.

11. Como esclarecido no item anterior, todas as ações de improbidade encontram-se em fase anterior à decisão saneadora do art. 17, § 10-C, da LIA, sendo inaplicável o art. 2º, II, da Resolução TCU n. 334. A única ação proposta em desfavor do consulente que superou a fase do art. 17, § 10-C, da LIA, é a de nº. 0001250-14.2011.4.05.8308. Nesse caso, porém, a ação já foi julgada improcedente, e a decisão foi confirmada em segunda instância. Relativamente a essas ações de improbidade, não é, portanto, possível aplicar-se ao consulente qualquer das regras constantes da Resolução do TCU nº 334/2021.

IV. ACORDÃO PROLATADO POR CORTE DE CONTAS EM DESFAVOR DO CONSULENTE SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. INAPLICÁVEL A HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TCU Nº. 334/2021.

12. Outra hipótese estabelecida pela Resolução TCU nº. 334/2021 é a de rejeição de contas por decisão colegiada do órgão de controle externo. Trata-se da hipótese prevista no artigo 2º, IV, segundo o qual será negada a posse ao nomeado que tiver “*contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, por decisão colegiada do órgão de controle externo competente, ainda que presente a hipótese descrita no § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, incluída pela Lei Complementar 184, de 29 de setembro de 2021*”.

13. Em relação ao consulente consta uma única decisão desfavorável proferida pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, o que ocorreu no âmbito da Auditoria Especial nº. 0902733-6. Nesse processo, inicialmente, o TCPE se manifestou pela regularidade, em sessão do dia 11 de abril de 2013, por meio do Acórdão TC nº 530/2013, que chegou a transitar em julgado. Contudo, posteriormente foi proposto **Pedido de Rescisão nº. 1408186-6**, acolhido pelo Plenário do TCE/PE - Acórdãos TC nºs. 1.291/18 (Processo nº. 1408186-6, Pedido de Rescisão) e 432/19 (Processo TC nº. 1821218-9, Embargos de Declaração).

14. Ajuizada pelo consulente a ação anulatória nº. 0029413-60.2019.8.17.2001, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Recife/PE, foi proferida decisão liminar em 16/05/2019, concedendo “*a tutela provisória para suspender os efeitos dos Acórdãos TC nºs. 1.291/18 e 432/19, exarados nos autos dos Processos TC nº. 1408186-6 (Pedido de Rescisão) e 1821218-9 (Embargos de Declaração)*”. Em sede de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco (processo nº. 0009977-70.2019.8.17.9000), a 2ª Câmara Direito Público do TJPE confirmou a liminar e manteve

a suspensão dos acórdãos do TCE/PE que haviam sido prolatados em desfavor do consulente.

15. Como foram suspensos os efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas de Pernambuco, inaplicável a hipótese prevista no inciso IV do art. 2º da Resolução TCU nº. 334/2021.

V. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL RECEBIDA CONTRA O CONSULENTE

16. O consulente, por meio de sua defesa técnica, informa ainda que figura como investigado no âmbito do Inquérito n. 4513 e do Inquérito n. 4593. A condição de investigado não se identifica, porém, com a hipótese prevista no artigo 2º, I, da Resolução n. 334, que prescreve que não se dê posse aos nomeados que tenham contra si ação penal recebida. Não é o caso.

17. Relativamente ao **Inquérito 4513**, consigne-se ainda que há promoção de arquivamento deduzida pela Procuradoria- Geral da República, que entendeu inocrrente a presença de elementos essenciais e autorizadores da formação da *opinio delicti*. Não é possível, por isso, instrumentalizar a persecução criminal, em decorrência do sistema acusatório previsto pela Constituição Federal. No entanto, o ministro relator, superando a jurisprudência da Suprema Corte, declinou da competência para a Justiça Federal de Pernambuco. A decisão foi impugnada por meio de agravo a ser analisado pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal.

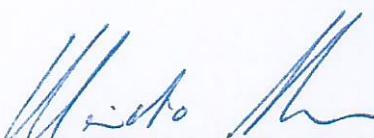
18. Por fim, em relação ao **Inquérito 4593**, também houve declínio de competência pelo STF, sendo remetido à Justiça Federal de Pernambuco em 2018. Os autos seguem na superintendência da Polícia Federal, ainda sem conclusão do caderno apuratório e sem o ajuizamento de ação penal. Inaplicável igualmente artigo 2º, I, da Resolução n. 334.

V. CONCLUSÃO

19. Como se verifica, relativamente aos processos que constam da relação apresentada pelo patrono do consulente, não se lhe aplica qualquer das hipóteses previstas na Resolução TCU n. 334.

É o que me parece, s.m.j.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.



Cláudio Pereira de Souza Neto
OAB/DF 34.238



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO**
CPF/CNPJ: **010.778.878-09**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubstinentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 13:23:23 do dia 08/12/2021, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: 7FO1081221132323

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO**

CPF/CNPJ: **010.778.878-09**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 13:30:40 do dia 08/12/2021, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: W174081221133040

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202101028280
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

CPF: 010.778.878-09

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1^a Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

1 - Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpe.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

Recife, 08/12/2021 15:01:53

Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE

Fone: (81) 3213-6000



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 202101028288
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES

Natureza: Execução Fiscal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

CPF: 010.778.878-09

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1^a Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

1 - Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpe.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

Recife, 08/12/2021 15:04:09

Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquiá, CEP 50.781-000, Recife/PE

Fone: (81) 3213-6000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra

Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470

CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 08/12/2021 13h38min

Data de Validade: 06/01/2022

Nº da Certidão: 03472208/2021

Nº da Autenticidade: ZJ.6V.DZ.2D.9D

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)

Nome: FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Documento Identificação: 1085328 SSP/BA

Data da Emissão: 18/07/2014

CPF: 010.778.878-09

Título de Eleitor:

Nome do Pai: PAULO DE SOUZA COELHO

Nome da Mãe: LIZETE MUNIZ BEZERRA COELHO

Estado Civil: Casado **Nacionalidade:** Brasileira

Dt Nascimento: 07/12/1957

Endereço Residencial: Avenida Boa Viagem, 2746

Compl:

Bairro: BOA VIAGEM

Cidade: Recife/PE

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus, PJe Criminal e Juizados Especiais Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende a Resolução do CNJ nº 270/2018.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, § 6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão, utilizando o número de autenticidade acima identificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
CPF: 010.778.878-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:48:36 do dia 07/12/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/06/2022.

Código de controle da certidão: **D47B.D59D.FC33.6259**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO**

Inscrição: **0223 7339 0809**

Zona: 144 Seção: 0199

Município: 25216 - PETROLINA

UF: PE

Data de nascimento: 07/12/1957

Domicílio desde: 11/03/2016

Filiação: - LIZETE MUNIZ BEZERRA COELHO
- PAULO DE SOUZA COELHO

Certidão emitida às 13:42 em 08/12/2021



Esta [certidão de crimes eleitorais](#) é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

/M3G.GXFU.VF7F.XX+I



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO**

Inscrição: **0223 7339 0809**

Zona: 144 Seção: 0199

Município: 25216 - PETROLINA

UF: PE

Data de nascimento: 07/12/1957

Domicílio desde: 11/03/2016

Filiação: - LIZETE MUNIZ BEZERRA COELHO
- PAULO DE SOUZA COELHO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADMINISTRADOR

Certidão emitida às 13:40 em 08/12/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

3TDK.4IZP.TED/.I15Ø

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

CPF: 010.778.878-09

Certidão nº: 56324141/2021

Expedição: 08/12/2021, às 13:29:16

Validade: 05/06/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **010.778.878-09**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

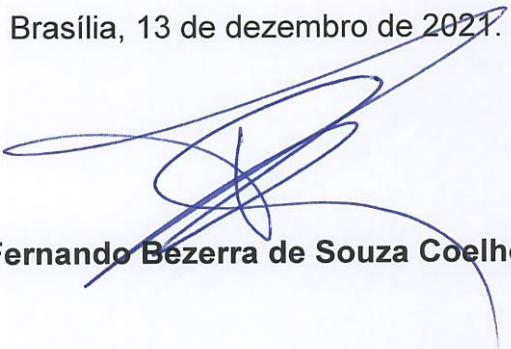
INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao art. 383 do RISF e ao Ato da CAE nº. 02/2011, DECLARO que **não atuei**, nos últimos 5 (cinco) anos em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.


Fernando Bezerra de Souza Coelho

**Argumentação
Fernando Bezerra de Souza Coelho**

Em atendimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), submeto à consideração de Vossas Excelências argumentação escrita, para apresentar de forma sucinta minha experiência profissional e formação técnica adequada para o exercício do cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.

Nascido em Petrolina, no Sertão de Pernambuco, sou graduado em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas, com Curso de Extensão em Comércio Internacional, Tecnologia e Capacidade Competitiva pela George Washington University.

Iniciei a vida pública em 1983, quando me elegi Deputado Estadual. Desde então, fui Deputado Federal por dois mandatos, tendo participado ativamente da elaboração da Constituição de 1988, onde atuei em todas as principais comissões e subcomissões da Assembleia Nacional Constituinte, como a do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças e a Subcomissão do Poder Legislativo, além da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo. Fui Prefeito da minha cidade natal, Petrolina, por três vezes, e Secretário da Casa Civil, de Agricultura e de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco em diferentes administrações; Presidente do Complexo Industrial e Portuário de Suape; e Ministro de Estado da Integração Nacional. Em 2014, fui eleito Senador da República.

Destaco a minha atuação no Ministério da Integração Nacional, onde implantei um novo modelo de gestão, que promoveu uma profunda reformulação do planejamento estratégico do Ministério e suas empresas vinculadas, permitindo a modernização de todos os setores e criando um ambiente integrado e focado em resultados. Isso permitiu alçar o Ministério a níveis de aplicação de recursos e de entrega de obras e ações nunca antes alcançados em sua história. Ainda na minha gestão à frente do MI, merecem especial destaque a estruturação de uma nova política nacional de defesa civil, a construção do novo Centro Nacional de Gestão de Riscos e Desastres, a

implantação do cartão de pagamento de defesa civil, premiado pela ONU e CGU, a realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional, a revisão e elaboração de projeto da II Política Nacional de Desenvolvimento Regional, a recriação da SUDECO e da Secretaria Nacional de Irrigação, o lançamento do programa Mais Irrigação e do programa Água para Todos, a realização de concursos públicos para o CENAD, MI, SUDECO, SUDAM e SUDENE, a reforma e modernização da infraestrutura de trabalho dos servidores, o crescimento expressivo da capacitação dos quadros, a participação no ranking de gestão de TI do TCU em 4º lugar, a criação de escritório de projetos e a antecipação aos prazos da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Ao longo de minha trajetória política, acumulei, nos cargos de gestor e parlamentar exercidos nas três esferas do Poder Público, experiência e conhecimento técnico acerca da execução orçamentária e financeira do País, da aplicação dos recursos públicos e do funcionamento da Administração Pública.

No Senado Federal, tenho a atuação marcada pela defesa da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas, tendo trabalhado pela aprovação de diversas iniciativas nesse sentido, especialmente a Reforma da Previdência e a Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, a chamada PEC Emergencial, da qual fui subscritor.

Convertida na Emenda Constitucional nº 109, de 15/03/2021, a PEC Emergencial colocou a sustentabilidade da dívida como ponto central da gestão fiscal e instituiu um Novo Marco Fiscal para País.

Como relator do PLS 559/2013, contribuí para o aperfeiçoamento da Lei de Licitações e Contratos, fundamental para uma Administração Pública transparente e eficiente e para o controle da aplicação dos recursos públicos.

Fui ainda relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, que busca a compatibilização do pagamento dos ~~precatórios com o teto do gasto~~

público – âncora fiscal do País. Na forma como foi aprovada pelo Senado Federal, a proposta enfrenta o desafio de oferecer alento aos milhões de brasileiros que sofreram os efeitos mais perversos da pandemia da Covid-19 ao mesmo tempo em que preserva os fundamentos da política fiscal, assegurando a continuidade do processo de consolidação fiscal e de recuperação econômica.

Destaco, por fim, as honrarias e condecorações, como títulos de cidadão de municípios de Pernambuco e medalhas de honra ao mérito que me foram concedidas em reconhecimento pelos serviços prestados ao meu Estado e ao País.

Ficam, assim, demonstradas a experiência profissional, a formação técnica adequada e a afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, bem como os requisitos previstos no Art. 73, § 1º, da Constituição Federal.